



00083695720154013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008369-57.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00276.2016.00083600.1.00448/00128

G2

**PROCESSO Nº : 0008369-57.2015.4.01.3600**  
**CLASSE 2100 : MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL**  
**IMPETRANTE : SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA**  
**EDUCAÇÃO BÁSICA TÉCNICA E TECNOLÓGICA - IFMT/CAMPUS SÃO VICENTE/MT**  
**IMPETRADO : REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE**  
**MATO GROSSO - IFMT**

(TIPO A)

**SENTENÇA**

**1. RELATÓRIO**

**SINASEFE - SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES FEDERAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA TÉCNICA E TECNOLÓGICA - IFMT/CAMPUS SÃO VICENTE/MT** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO - IFMT**, requerendo a concessão da segurança para suspender os efeitos da Medida Provisória n.º 2.165-36/2001 e da Orientação Normativa n.º 04/2011 até o julgamento definitivo do presente Mandado de Segurança, bem como determinar o pagamento do auxílio-transporte por meio do uso de veículo próprio.

Alega que o auxílio-transporte foi concedido aos servidores do Campus São Vicente desde 1998, sendo um direito legítimo.

A MP n.º 2.165-36/2011, art. 1º e a Orientação Normativa n.º 04/2011, art. 5º, §3º, estabelecem como requisito para pagamento do auxílio-transporte a apresentação do bilhete e exige o uso de transporte coletivo.

Sustenta que essa exigência é inapropriada, tendo em vista a localização e a disponibilidade de transporte coletivo no Campus São Vicente/MT.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO em 27/06/2016, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14135483600259.



0 0 0 8 3 6 9 5 7 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008369-57.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00276.2016.00083600.1.00448/00128

Com a inicial vieram os documentos (eventos n.º 7 a 15 e 21 a 28).

O representante judicial do impetrado manifestou-se previamente (eventos n.º 31/39).

Liminar indeferida (evento n.º 41).

O impetrante comunicou a interposição de agravo de instrumento (evento n.º 54), mas a decisão foi mantida (evento n.º 69).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações (eventos n.º 62/66).

O Ministério Público Federal deixou de opinar, por entender que a questão não versa sobre direito público indisponível (evento n.º 73).

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

De início, cabe frisar que este processo será julgado não respeitando a ordem cronológica de julgamento, nos termos do artigo 20, da Lei 12.016/2009, c/c 12, § 2º, inciso VII do NCPD.

A preliminar de inépcia da inicial por ausência de direito líquido e certo se confunde com o próprio mérito e com ele será analisada.

A questão central cinge-se em aferir se os servidores/substituídos que não utilizam transporte coletivo têm direito a receber auxílio-transporte.

A Medida Provisória n.º 2.165/36, de 23/08/2001, assim dispõe sobre a concessão do auxílio-transporte, abaixo transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.



00083695720154013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008369-57.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00276.2016.00083600.1.00448/00128

Art. 6º A concessão do Auxílio Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

Art. 8º A concessão do Auxílio Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale Transporte pelo Auxílio Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Dada a natureza indenizatória do benefício, expressamente reconhecida no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, não entrevejo óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio.

O fundamento da lei é indenizar os gastos do servidor quando o meio de locomoção não é fornecido pelo empregador, não sendo razoável que se restrinja tal benefício ao custeio das despesas realizadas com transporte coletivo.

Com efeito, nada impede que o servidor que tem direito ao auxílio-transporte utilize outros meios de deslocamento, tendo-se em vista que o referido auxílio serve para impedir que a remuneração dos servidores reste afetada.

Cumprir notar que o servidor que usa veículo próprio tem gastos com a conservação e manutenção do veículo e reúne melhores condições para cumprir os horários de forma mais apropriada.

A MP n.º 2.165-36/2001, ao restringir o auxílio àqueles servidores que se utilizem de transporte coletivo acabou por vulnerar o princípio constitucional da isonomia, fundante do Estado



0 0 0 8 3 6 9 5 7 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008369-57.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00276.2016.00083600.1.00448/00128

democrático de direito. Assim, é necessário se emprestar à norma uma interpretação mais abrangente, de sorte a possibilitar que todos os servidores que tenham de custear seu deslocamento ao trabalho, seja utilizando transporte coletivo, seja utilizando veículo seletivo ou especial, sejam beneficiários do auxílio.

Em relação ao direito à percepção do auxílio-transporte, do Superior Tribunal de Justiça, que, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que é devido o auxílio-transporte ao servidor que se utiliza de veículo próprio para o deslocamento afeto ao serviço, conforme julgado abaixo transcrito:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO NO DESLOCAMENTO. CABIMENTO. PRECEDENTES DO STJ.

- O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 1º da MP n. 2.165-36/2001, sedimentou a orientação de que o servidor que se utiliza de veículo próprio para deslocamento afeto ao serviço tem direito à percepção de auxílio-transporte. Precedentes. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1244151/PR, Rel. Ministro CESAR ASFOR ROCHA, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2011, DJe 16/06/2011)

Coadunam com esse entendimento os julgados do E. Tribunal Regional Federal,  
*verbis*:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO TRANSPORTE. MEDIDA PROVISÓRIA 2.165-36/2001. PAGAMENTO DO BENEFÍCIO MEDIANTE DECLARAÇÃO DO BENEFICIÁRIO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DO BILHETE DE PASSAGEM. ILEGALIDADE. **1. O auxílio-transporte é benefício que possui nítida natureza indenizatória, objetivando compensar o servidor pelos gastos com o deslocamento efetuado**



0 0 0 8 3 6 9 5 7 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008369-57.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00276.2016.00083600.1.00448/00128

**para o trabalho, independentemente da forma como este se dê, se através de transporte coletivo ou de veículo próprio. Desta forma, não constitui óbice à percepção do benefício o fato de o impetrante utilizar veículo particular para sua locomoção.** 2. Apelação e remessa oficial não providas.

(AMS 200634000374148, JUIZ FEDERAL RENATO MARTINS PRATES (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:27/09/2013 PAGINA:1002.)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PARTICULAR. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.165-36/2001. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI Nº 9.494/97. AUSÊNCIA DE ÓBICE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A questão aduzida pelo DNIT a respeito da impossibilidade da antecipação da tutela no caso concreto, em razão do óbice previsto na Lei nº 9494/97, não se sustenta, na medida em que a decisão apenas determina o restabelecimento do direito dos substituídos ao recebimento do auxílio-transporte, ainda que o servidor utilize veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa. Precedentes desta Corte. **2. Decisão proferida pelo juízo a quo que apenas concedeu a antecipação da tutela "para compelir a parte ré a pagar auxílio-transporte aos substituídos, quando requerido, ainda que o servidor utiliza veículo próprio para o deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa". Vale dizer, não houve autorização para o pagamento imediato dos possíveis valores atrasados devidos aos servidores a título do auxílio-transporte, situação distinta na qual incide o óbice legal, somente podendo tais parcelas ser executadas após o trânsito em julgado.** 3. Agravo legal a que se nega provimento.

(AI 00177261120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 -



0 0 0 8 3 6 9 5 7 2 0 1 5 4 0 1 3 6 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008369-57.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00276.2016.00083600.1.00448/00128

QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2013 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO E AO REEXAME NECESSÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO PARA DESLOCAMENTO AO LOCAL DE TRABALHO. DIREITO À PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-TRANSPORTE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. **Dada a natureza indenizatória do auxílio-transporte, expressamente reconhecida no artigo 1º da MP 2.165-36/2001, não há óbice ao pagamento do auxílio-transporte também àqueles que se utilizam de veículo próprio para o deslocamento ao trabalho. Precedentes.** 2. Entendendo a autoridade militar que existe abuso na utilização do benefício, cabe a apuração da suposta irregularidade mediante o devido processo legal (artigo 6º, § 1º, MP 2.165-36/2001); o que não se pode admitir é que a Administração negue ao seu servidor direito reconhecido por norma com força de lei cuja interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça é favorável ao servidor. 3. Agravo legal improvido.

(AMS 00007908920104036118, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

### 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** e determino à autoridade coatora que efetue o pagamento aos substituídos do auxílio-transporte, independentemente do meio de transporte por eles utilizados.

Custas em reembolso.



00083695720154013600

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Processo Nº 0008369-57.2015.4.01.3600 - 8ª VARA FEDERAL  
Nº de registro e-CVD 00276.2016.00083600.1.00448/00128

Sem honorários (art. 25, da Lei n.º 12.016/2009 e Súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça).

Comunique-se ao i. Relator do agravo interposto (n.º 0052060-57.2015.4.01.0000/MT) sobre a prolação da sentença.

Necessário o reexame (Lei n.º 12.016/2009, artigo 14, parágrafo 1º).

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Cuiabá, 27 de junho de 2016

**RAPHAEL CAZELLI DE ALMEIDA CARVALHO**  
*Juiz Federal*